TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

ANÁLISE 8539405/2022 - PRESI/DIRG/SADI/UMAT/DCOF/RCAC

ANÁLISE DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

LICITANTE	**BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**
OBJETO	Prestação de serviços de copeiragem com fornecimento de materiais de limpeza de uso nas copas e insumos

Em resposta aos questionamentos conforme a Análise RCAC **8524965**, a licitante **BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** encaminhou a documentação Resposta Diligência - Brasil serviços (**8538777**) como segue.

. 1 - Proposta de Preços.pdf;

. 2 - Planilha de Composição de Custos ajustada.pdf;

. 2 - Planilha de Composição de Custos ajustada.xlsx, no valor mensal de **R$ 126.794,96 (cento e vinte e seis mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos)**,

. Cartão CNPJ.pdf;

. Convenção - SIEMACO-x-SEAC - SP.pdf;

. FapWEB - Fator Acidentário de Prevenção - Resultados da consulta do Estabelecimento Brasil. pdf;

. RESPOSTA A ANÁLISE 8524965-2022.pdf;

1) Em relação à **documentação apresentada** (DOC SEI **8517496**), restou pendente de esclarecimentos o que segue.

A Licitante juntou em DECLARAÇÕES, um documento nos seguintes termos:

> Declara, sob as penas da Lei, para fins do disposto no art. 9º, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, que a empresa acima identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do caput do art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. **Declaro também ter conhecimento de que a opção tem caráter irretratável.**
>
> (gn).

Ao que apresentou a seguinte justificativa em sua Resposta Diligência (DOC SEI **8538777**) como segue.

> R. Conforme descrito acima, a empresa hoje é optante pelo Simples Nacional, porém, terá que efetuar o desenquadramento, pois, conforme disposto no item 9.3 e 9.3.1 do edital, prevê que a empresa optante pelo simples nacional não poderá permanecer nesse regime, pois, caso seja contratada, estará sujeita à exclusão obrigatória do simples nacional, sendo assim, o percentual de 20% de INSS é totalmente valido no presente caso.

Diante da afirmação do "caráter irretratável" da declaração de desoneração, bem como da justificativa da possibilidade da alteração para o recolhimento de 20% sobre a folha de pagamento, questiona-se se a atual condição fiscal da Empresa é mesmo de desoneração da Folha de Pagamento, e se caso Contratada, confirma que abrirá mão do benefício fiscal.

2) Em relação à **Planilha de Custos e Formação de Preços** apresentada, verificou-se as pendências como segue:

2.1) Em relação ao percentual de Custo Indireto de 0,1% (Célula M102) muito abaixo estimado pela Nota Técnica 001/2013 do Conselho da Justiça Federal, a Licitante respondeu o que segue.

> R. A empresa tem ciência do percentual de custo indireto apresentado na planilha de composição de custo, e destaca que, conforme estratégias comerciais da empresa, conseguirá executar o presente contrato, cumprindo todas as condições previstas no presente edital de licitação, sendo assim, mantem a sua proposta e o percentual apresentado na planilha de composição de custos, destacando que, conforme previsto na planilha de composição de custo, o percentual apresentado é de livre decisão da empresa (Alíquota Livre).

2.2) Em referência ao percentual de Lucro de 1,05% (Célula M112) muito abaixo estimado pela Nota Técnica 001/2013 do Conselho da Justiça Federal, a Licitante assim se manifestou:

> R. Conforme dispõem a própria planilha de custo, o percentual do Lucro é de (Alíquota Livre) devendo ser composta pelo licitante, que conforme a realidade da sua empresa, deverá preencher tal percentual, tendo total ciência de qual será a margem de lucro da empresa. Sendo assim, a empresa tem total ciência da margem de lucro apresentada, e, declara que o percentual apresentado é suficiente para o bom andamento do contrato, confirmando a proposta apresentada.

No que concerne aos preços simbólicos ou irrisórios, o artigo 44, § 3º da Lei 8.666/93 assim estabelece.

> Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Em razão da vedação determinada pelo referido artigo da Lei nº 8.666/93, sugere-se a análise jurídica da aceitabilidade da proposta apresentada.

Do exposto, em razão das pendências elencadas, submeto a presente Informação à análise do Pregoeiro sem a manifestação conclusiva da Planilha de Composição de Custos ajustada.pdf; (DOC SEI **8538777**) encaminhada pela licitante **BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI.**

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Edson Benedito Alexandre**, **Supervisor**, em 03/03/2022, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8539405** e o código CRC **64054F45**.

0306407-48.2021.4.03.8000 8539405v11